



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.524 - SP (2016/0059646-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALDEMIR CUSTÓDIO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR - SP204364
FRANCIS MIKE QUILES - SP293552
JULIO CARDOSO HIGASHI E OUTRO(S) - SP317538
AGRAVADO : FRANCISCO IRINEU CASELLA
AGRAVADO : JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA
ADVOGADO : FLAVIA ORTOLANI COSTA E OUTRO(S) - SP251579

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da 'perda de uma chance' devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico". Assim, "o fato de o advogado ter perdido o prazo para contestar ou interpor recurso - como no caso em apreço -, não enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance, fazendo-se absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa ou de ter a sua pretensão atendida" (REsp n. 993.936/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 23/4/2012).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos para concluir que inexistiam chances concretas de êxito do recurso apresentado intempestivamente. Dessa forma, a alteração do acórdão recorrido exigiria reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da súmula mencionada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**/Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.524 - SP (2016/0059646-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALDEMIR CUSTÓDIO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR - SP204364
FRANCIS MIKE QUILES - SP293552
JULIO CARDOSO HIGASHI E OUTRO(S) - SP317538
AGRAVADO : FRANCISCO IRINEU CASELLA
AGRAVADO : JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA
ADVOGADO : FLAVIA ORTOLANI COSTA E OUTRO(S) - SP251579

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 298/313) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que "a discussão na presente versada restringe-se às questões de Direito, consistente na responsabilidade civil dos causídicos que falharam na prestação de serviços advocatícios, em decorrência da perda de prazo processual para a interposição de recurso, subtraindo do Agravado a única chance de obter o ressarcimento dos prejuízos suportados" (e-STJ fl. 302).

No seu entender, "para a aplicação da teoria da perda de uma chance, diante da falha da prestação de serviço, consubstanciada na perda de um prazo processual pelo advogado, como no caso em comento, é certo que não deve, pois, ser considerado a real probabilidade do resultado, vez que como explanado, trata-se de uma obrigação de meio, em que imprevisível o resultado" (e-STJ fl. 307).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 316).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.524 - SP (2016/0059646-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALDEMIR CUSTÓDIO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR - SP204364
FRANCIS MIKE QUILES - SP293552
JULIO CARDOSO HIGASHI E OUTRO(S) - SP317538
AGRAVADO : FRANCISCO IRINEU CASELLA
AGRAVADO : JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA
ADVOGADO : FLAVIA ORTOLANI COSTA E OUTRO(S) - SP251579

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da 'perda de uma chance' devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico". Assim, "o fato de o advogado ter perdido o prazo para contestar ou interpor recurso - como no caso em apreço -, não enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance, fazendo-se absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa ou de ter a sua pretensão atendida" (REsp n. 993.936/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 23/4/2012).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos para concluir que inexistiam chances concretas de êxito do recurso apresentado intempestivamente. Dessa forma, a alteração do acórdão recorrido exigiria reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da súmula mencionada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.524 - SP (2016/0059646-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VALDEMIR CUSTÓDIO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR - SP204364
FRANCIS MIKE QUILES - SP293552
JULIO CARDOSO HIGASHI E OUTRO(S) - SP317538
AGRAVADO : FRANCISCO IRINEU CASELLA
AGRAVADO : JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA
ADVOGADO : FLAVIA ORTOLANI COSTA E OUTRO(S) - SP251579

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 293/295):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 269/270).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 220):

Mandato - Indenizatória de dano moral - perda de uma chance - Oportunidade concreta de reverter o resultado desfavorável ao ora autor - então cliente dos agora réus - Inexistência - Indenização indevida - Improcedência decretada - Provimento do apelo dos réus, prejudicado o dos autor.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 235/241).

No especial (e-STJ fls. 244/256), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o agravante apontou ofensa aos arts. 186, 667 e 927 do CC/2002, 14, § 4º, do CDC e 17, 32 e 33 do Estatuto da Advocacia. Sustentou, em síntese, que o dano moral seria decorrente da negligência dos causídicos, que perderam o prazo para a interposição do recurso, não sendo relevante o resultado do julgado.

No agravo (e-STJ fls. 273/279), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 282/285 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo nos próprios autos foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Conforme a jurisprudência desta Corte, a invocação da teoria da perda de uma chance, decorrente de eventual negligência dos serviços advocatícios, como perda do prazo recursal, caso dos autos, somente conduziria ao reconhecimento de um dano moral caso demonstrada a real possibilidade de êxito da demanda.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PERDA DE PRAZO POR ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA QUESTÃO PRINCIPAL QUE ANALISOU AS PRÓPRIAS RAZÕES RECURSAIS, SUPERANDO A ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE.

1. É difícil antever, no âmbito da responsabilidade contratual do advogado, um vínculo claro entre a alegada negligência do profissional e a diminuição patrimonial do cliente, pois o que está em jogo, no processo judicial de conhecimento, são apenas chances e incertezas que devem ser aclaradas em juízo de cognição.

2. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Precedentes.

3. O fato de o advogado ter perdido o prazo para contestar ou interpor recurso - como no caso em apreço -, não enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance, fazendo-se absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa ou de ter a sua pretensão atendida.

4. No caso em julgamento, contratado o recorrido para a interposição de recurso especial na demanda anterior, verifica-se que, não obstante a perda do prazo, o agravo de instrumento intentado contra a decisão denegatória de admissibilidade do segundo recurso especial propiciou o efetivo reexame das razões que motivaram a inadmissibilidade do primeiro, consoante se deduz da decisão de fls. 130-134, corroborada pelo acórdão recorrido (fl. 235), o que tem o condão de descaracterizar a perda da possibilidade de apreciação do recurso pelo Tribunal Superior.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 993.936/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 23/4/2012.)

O acórdão recorrido, com base nos elementos de provas, concluiu que inexistiam chances concretas de êxito do recurso especial apresentado intempestivamente, *in verbis* (e-STJ fls. 221/223):

Entendo, contudo, que, para fazer surgir o dever de indenizar, do mandatário frente ao mandante, é mister que este tenha perdido chance concreta de sucesso da demanda, derruída por atitude culposa do causídico representante.

(...)

Na hipótese dos autos, porém, o autor pretendia reverter, em sede de Recurso Especial, o julgamento de improcedência de ação indenizatória envolvendo locação de equipamento e serviços de bloqueio de veículo, que restou roubado e nunca localizado a despeito do acionamento do sistema que teoricamente monitoraria conversas no interior do automóvel. Ocorre que eventual reversão de julgamento dependeria da reanálise de provas, cujo conhecimento não é submetido à Corte Especial, a quem incumbe julgar questões de direito que envolvam legislação federal, nos termos do inciso III e alíneas do artigo 105 da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Assim, ainda que o Agravo de Instrumento contra Decisão Denegatória de Recurso Especial tivesse sido tempestivo, inexistiam chances concretas de que ensejasse o conhecimento do próprio Recurso Especial a fim de possibilitar eventual inversão do julgado.

Importante observar que, se por um lado não se está a exigir certeza de ganho de causa, o que seria impossível, por outro não se admite que mera tentativa postulada perante o Judiciário, embora frustrada pelo causídico, ensejasse indenização. Exige-se, pois, a existência de concretas expectativas de êxito que, como se viu, não se confirmavam na espécie.

Dissentir dessa conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, em razão do teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, a invocação da teoria da perda de uma chance, decorrente de negligência dos serviços advocatícios, como a perda de prazo recursal, só conduz ao reconhecimento de dano moral se demonstrada a real possibilidade de êxito da demanda. Ainda nesse sentido, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE SUCESSO NO RECURSO CONSIDERADO INTEMPESTIVO.

1. Controvérsia em torno da responsabilidade civil de advogados, que patrocinaram determinada demanda em nome da parte ora recorrente, pelo não conhecimento do seu recurso especial e do agravo de instrumento consequentemente interposto, ocasionando a "perda da chance" de ver reconhecido o seu direito ao recebimento de benefício acidentário, postulando, assim, indenização por danos materiais e morais.

2. Possibilidade, em tese, de reconhecimento da responsabilidade civil do advogado pelo não conhecimento do recurso especial interposto intempestivamente e, ainda, sem ter sido instruído, o agravo de instrumento manejado contra a sua inadmissão, com os necessários documentos obrigatórios.

3. Os advogados, atuando em nome do seu cliente e representando-a judicialmente, comprometem-se, quando da celebração do mandato judicial, a observar a técnica ínsita ao exercício da advocacia e, ainda, a articular a melhor defesa dos interesses da mandante, embora sem a garantia do resultado final favorável (obrigação de meio), mas adstritos à uma atuação dentro do rigor profissional exigido, nisso incluindo-se a utilização dos recursos legalmente estabelecidos, dentro dos prazos legalmente previstos. 4. A responsabilidade civil subjetiva do advogado, por inadimplemento de suas obrigações de meio, depende da demonstração de ato culposo ou doloso, do nexo causal e do dano causado a seu cliente.

5. Tonalizado pela perda de uma chance, o elemento "dano" se consubstancia na frustração da probabilidade de alcançar um resultado muito provável.

6. Nessa conjuntura, necessário perpassar pela efetiva probabilidade de sucesso da parte em obter o provimento do recurso especial intempestivamente interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Na origem, com base na análise da fundamentação do acórdão recorrido e, ainda, das razões do referido apelo excepcional, a conclusão foi de que o recurso estava fadado ao insucesso em face do enunciado 7/STJ. Insindicabilidade.

8. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema.

9. Pretensão indenizatória improcedente.

10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1758767/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018.)

Nesse contexto, a Súmula n. 7 do STJ impede a revisão das conclusões do acórdão recorrido, pois foi com base nos elementos probatórios que o Tribunal local concluiu pela inexistência de chances concretas de êxito do recurso apresentado intempestivamente

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0059646-8

**AgInt no
AREsp 878.524 / SP**

Números Origem: 00016973220108260511 16973220108260511 5110120100016973

PAUTA: 16/05/2019

JULGADO: 16/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDEMIR CUSTÓDIO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR - SP204364
FRANCIS MIKE QUILES - SP293552
JULIO CARDOSO HIGASHI E OUTRO(S) - SP317538
AGRAVADO : FRANCISCO IRINEU CASELLA
AGRAVADO : JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA
ADVOGADO : FLAVIA ORTOLANI COSTA E OUTRO(S) - SP251579

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDEMIR CUSTÓDIO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR - SP204364
FRANCIS MIKE QUILES - SP293552
JULIO CARDOSO HIGASHI E OUTRO(S) - SP317538
AGRAVADO : FRANCISCO IRINEU CASELLA
AGRAVADO : JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA
ADVOGADO : FLAVIA ORTOLANI COSTA E OUTRO(S) - SP251579

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.